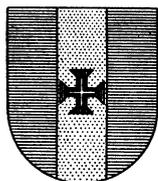


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 31

Quinta-feira, 28 de Agosto de 1980

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 293/80:

Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 322/I, de 27 de Junho de 1980, sobre o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Lei n.º 315/80:

Transfere para as regiões autónomas a propriedade e a tutela das empresas públicas e nacionalizadas que nelas tenham sede.

Decreto Lei n.º 319/80:

Transfere para o Governo da Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências do Instituto do Trabalho Portuário relativamente ao Porto do Funchal.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Mapa:

Com o número de Deputados à Assembleia Regional e a sua distribuição pelos círculos eleitorais da Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/80/M:

Dá nova redacção aos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, que aprova o regulamento do regime de extinção de colónia.

Decreto Regional n.º 8/80/M:

Cria a Inspeção Regional do Trabalho.

Decreto Regional n.º 9/80/M:

Cria o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Decreto Regional n.º 10/80/M:

Torna obrigatória na Região Autónoma da Madeira a criação de classes de ensino diferenciado.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 538/80:

Autoriza um adiantamento de pagamento à Sociedade Construtora do Lena, Lda.

Resolução n.º 539/80:

Autoriza, condicionalmente, a Empresa de Electricidade da Madeira a abrir concurso público para a aquisição de três grupos de electrogéneos de 25 MW.

Resolução n.º 540/80:

Concede um aval à Editora Eco do Funchal para aquisição de equipamento.

Resolução n.º 541/80:

Concede um aval a Sebastião Amândio de Sousa.

Resolução n.º 542/80:

Determina o pagamento referente ao fretamento de aviões às Companhias CTA — Compagnie de Transport Aerien Britania Airways, Limited e Hapag-Lloyd Flug.

Resolução n.º 543/80:

Adjudica à firma Beazley & Fernandes, Lda., a empreitada de electrificação da E.R. 101 — Porto Novo-Aldonça e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 544/80:

Concede um aval à Loboscoopescas para garantia do financiamento para aquisições de isco para o peixe espada.

Resolução n.º 545/80:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade da

Madeira, para cobertura do déficite de exploração, referente ao mês de Agosto.

Resolução n.º 546/80:

Determina o financiamento a efectuar, no mês de Agosto de 1980, ao Centro Regional de Segurança Social.

Resolução n.º 547/80:

Declara de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à «Obra de implantação de centro de Ovinicultura na freguesia de Santana e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 548/80:

Declara de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à «obra de construção de um Bairro para famílias de fracos recursos, na freguesia e concelho do Porto Moniz», e autoriza a Câmara Municipal competente a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 549/80:

Equipara o cargo de Presidente do Fundo Especial para a extinção da colónia ao de director de serviços.

Resolução n.º 550/80:

Determina a comparticipação no montante de 2 464 512\$ nas expropriações dos terrenos necessários à E.M. entre a E.R. 101 (Igreja Boaventura) e a E.M. 518 — 1.ª Lombada.

Resolução n.º 551/80:

Determina a não comparticipação na obra de alargamento da E.M. entre a E.R. 101 e a Avenida Espanha (Matur) ao Sítio da Queimada, freguesia de Água de Pena, Concelho de Machico.

Resolução n.º 552/80:

Determina a não comparticipação na obra de construção da Ponte do Mercado na Vila de Santa Cruz.

Resolução n.º 553/80:

Adjudica à sociedade Cimertex — Madeira — Sociedade de Representações S.A.R.L. o fornecimento de um tractor de rastros com Bulldozer «Komatsu» — D. 155A e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 554/80:

Determina a atribuição de um adiantamento à Câmara Municipal do Funchal, por conta da Lei das Finanças Locais.

Resolução n.º 555/80:

Aprova o diploma que procede à regulamentação orgânica da Secretaria Regional do Trabalho.

Resolução n.º 556/80:

Determina a atribuição de um subsídio escalonado à Ilma, em vista ao seu reequipamento.

Resolução n.º 557/80:

Aprova a atribuição de um subsídio para a conclusão do arranjo dos arredores da Igreja Paroquial de Nossa Senhora das Dores, na Assomada — Caniço.

Resolução n.º 558/80:

Determina a concessão de um subsídio à Cooperativa de Habitação Económica de Câmara de Lobos — Coobolos.

Portaria n.º 100/80:

4.ª abertura de crédito, nos termos do Decreto Regional n.º 5/77/M.

Portaria n.º 104/80:

5.ª abertura de crédito nos termos do Decreto Regional n.º 5/77/M.

**SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Portaria n.º 103/80:

Fixa os preços do «mosto» na Região para o ano de 1980.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviço de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 293/80

de 20 de Agosto

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º

322/1, de 27 de Junho de 1980, sobre o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Agosto de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 315/80

de 20 de Agosto

A Constituição atribui às regiões autónomas poderes de tutela sobre todos os serviços autónomos, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas de âmbito predominantemente regional.

Por outro lado, a concretização da autonomia político-administrativa reconhecida aos arquipélagos da Madeira e dos Açores implica a transferência para as autoridades regionais de poderes actualmente detidos pelo Estado.

Dentro desta orientação constitucional, considera-se deverem ser transferidas para as regiões autónomas a propriedade e a tutela das empresas públicas e nacionalizadas que aí tenham a sua sede e exerçam a sua actividade principal em qualquer delas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas do domínio privado do Estado para o das regiões autónomas as empresas públicas e nacionalizadas que nelas tenham a sua sede e exerçam a actividade principal em qualquer delas.

Art. 2.º Os poderes que na lei ou nos estatutos das empresas referidas no artigo anterior sejam atribuídos ao Conselho de Ministros ou aos vários Ministérios passam a competir ao Governo Regional da Região Autónoma em que a empresa tenha a sua sede.

Art. 3.º — 1 — A amortização e o pagamento dos juros das obrigações entregues em pagamento das indemnizações devidas pela nacionalização das empresas a que se refere o presente diploma continuarão a ser efectuados pela Junta de Crédito Público, passando, no entanto, as correspondentes

despesas a constituir encargo da respectiva região autónoma a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

2 — As regiões autónomas reembolsarão o Tesouro, até 31 de Dezembro de cada ano, das importâncias despendidas com a amortização e o pagamento dos juros das obrigações referidas no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 319/80

de 20 de Agosto

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 145-A/78 e 145-B/78, de 17 de Junho, iniciou-se a reestruturação do trabalho portuário, que tem vindo gradualmente a ser completada e concretizada com a criação e entrada em funcionamento dos centros coordenadores do trabalho portuário.

Trata-se de uma importante tarefa, de âmbito nacional, que deverá agora estender-se à Região Autónoma da Madeira.

Entende-se que deverão merecer especial atenção as particularidades dos problemas e dos trabalhadores portuários na Região Autónoma da Madeira, deixando aos órgãos regionais competentes a possibilidade de elaborarem a regulamentação que se mostre mais adequada à satisfação do interesse específico da Região, nos termos do que prescreve, aliás, o Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidas para os órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências do Instituto do Trabalho Portuário relativamente ao porto do Funchal, bem como os poderes para criar o respectivo centro coodenador e definir a sua área de jurisdição, competência, composição dos órgãos, serviços e regime financeiro.

Art. 2.º — O centro coordenador a criar constituirá os fundos necessários ao integral cumprimento das disposições legais relativas ao trabalho portuário, os quais serão integrados e utilizados nos termos que vierem a ser fixados.

Art. 3.º — Não são aplicáveis ao centro coordenador as disposições constantes da alínea f) do artigo 4.º das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho.

Art. 4.º — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76,

de 30 de Abril

de 16 de Agosto

De harmonia com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto, conjugado com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira torna público o mapa com o número de Deputados à Assembleia Regional e a sua distribuição pelos círculos eleitorais da Região Autónoma da Madeira:

	Deputados
Calheta	2
Câmara de Lobos	4
Funchal	21
Machico	4
Ponta do Sol	2
Porto Moniz	1
Porto Santo	1
Ribeira Brava	2
Santa Cruz	4
Santana	2
S. Vicente	1
Total	44

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, 14 de Agosto de 1980.
— O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/80/M

de 20 de Agosto

Alteração ao Decreto Regional n.º 16/79/M,

de 14 de Setembro

O Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, no seu artigo 9.º estatui que nas acções de remissão de terrenos sujeitos ao extinto regime de colonia deveria ser utilizada a forma do processo urgente regulada no código das expropriações por utilidade pública, com algumas alterações.

Os objectivos visados pelas referidas alterações não se vêm obtendo sempre de forma pacífica, correndo-se o risco de se não alcançarem alguns deles.

O presente diploma, não prejudicando a forma do processo, dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M de maneira a serem definidas com clareza as várias fases processuais.

Aproveita-se ainda a oportunidade para fazer uma rectificação aos artigos 6.º, n.º 1 e 7.º

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — O conjunto dos artigos 6.º, n.º 1, 7.º e 9.º, é substituído pelo seguinte conjunto de artigos:

Art. 6.º — 1 — Para efeito de registo, tem-se como justificada a propriedade de benfeitorias não descritas se no respectivo título de aquisição do terreno o adquirente se afirmar, com exclusão de outrem, dono delas e o transmitente e dois outros outorgantes confirmarem aquela afirmação.

Art. 7.º — O registo das benfeitorias considera-se efectuado, face ao título referido no artigo anterior, por declaração feita na própria descrição ou em averbamento à mesma de que o prédio consta de terra com suas benfeitorias, averbando-se também a respectiva inscrição matricial e inscre-

vendo-se a aquisição do terreno como prédio livre.

Art. 9.º — As remissões, quando não resultem de negócios titulados por escritura pública, devem ser feitas em acção judicial, que seguirá a forma do processo urgente regulada no Código das Expropriações por Utilidade Pública, com as necessárias adaptações e as modificações seguintes:

a) A fase administrativa correrá perante a Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região Autónoma da Madeira, que, para efeitos processuais, é considerada entidade expropriante;

b) A petição inicial será dirigida à Secretaria da Coordenação Económica e deverá conter pedido expresso para que a mesma se coloque na posição processual de entidade expropriante;

c) A Secretaria intervirá no processo na qualidade de entidade expropriante apenas na fase administrativa, cessando a sua intervenção com a remessa do processo a tribunal;

d) Quando, na fase administrativa, qualquer das partes suscitar problemas que envolvam a solução de questões de direito, designadamente relacionadas com a natureza do contrato, será o processo remetido ao tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e suspendendo-se a marcha do processo;

e) As acções propostas ao abrigo do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, pendentes em juízo, serão remetidas oficiosamente à Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região Autónoma da Madeira, uma vez resolvidos os problemas nelas suscitados que envolvam a solução de questões de direito;

f) O depósito da indemnização deverá ser feito nos quinze dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença;

g) A transmissão da propriedade do terreno, das benfeitorias ou de ambas só se efectiva após o depósito da indemnização;

h) As sentenças, depois de transitadas, serão notificadas à Secretaria da Coordenação Económica;

i) O levantamento das quantias devidas aos interessados está isento de custas e de imposto do selo e não depende da prévia demonstração de quitação à fazenda nacional;

j) O pagamento da indemnização não poderá ser feito em prestações.

Art. 2.º — São revogados o artigo 13.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, e o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

Aprovado em sessão plenária de 24 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 11 de Julho de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 8/80/M

de 20 de Agosto

Inspeção Regional do Trabalho

A orgânica administrativa portuguesa, com a Constituição de 1976, sofreu profundas alterações, nomeadamente pela criação das regiões autónomas.

A autonomia deve ser um meio capaz de satisfazer os interesses das populações, de acordo com as realidades regionais.

Neste sentido, tem vindo a efectuar-se transferência de atribuições e competências de modo a dotar o Governo da Região dos poderes de decisão que permitam atingir tal objectivo.

A Secretaria Regional do Trabalho está já capacitada para exercer competências que pertenciam ao Ministério do Trabalho, pelos Decretos-Lei n.ºs 23/78, de 27 de Janeiro, e 294/78 de 22 de Setembro.

A centralização, no sector da inspecção, não se coaduna com a realidade administrativa actual, além do que, para maior autonomia no sector laboral, torna-se imperioso dotar a Região de um serviço regional de inspecção do trabalho que, sob a directa superintendência da Secretaria Regional do Trabalho, sem prejuízo da sua autonomia e independência, possa desempenhar as tarefas que lhe competem, com eficiência, celeridade e coordenação com os vários departamentos da administração do trabalho já regionalizados.

Nestes termos:

De harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada, na dependência da Secretaria Regional do Trabalho, a Inspeção Regional do Trabalho, que assegurará, em toda a Região Autónoma da Madeira, o cumprimento da legislação do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores.

2 — A Inspeção Regional do Trabalho, abreviadamente designada por IRT, na medida das suas atribuições, exercerá a sua acção em todos os ramos de actividade, nas empresas públicas ou privadas, onde existam ou possam existir relações de trabalho.

3 — A IRT é dotada de autonomia e independência no exercício da sua acção, dispondo os seus funcionários, para o efeito, dos necessários poderes de autoridade.

Art. 2.º Uma vez regionalizados, ficam integrados na Inspeção Regional do Trabalho os serviços integrados orgânica e funcionalmente na delegação da Inspeção do Trabalho do Funchal.

Art. 3.º As atribuições da Inspeção Regional do Trabalho e as competências dos seus funcionários são as definidas pelo Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, e por outros que o substituam ou alterem, sem prejuízo das adaptações decorrentes da regionalização efectuada.

Art. 4.º A orgânica da Inspeção Regional do Trabalho constará de decreto regulamentar regional.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 9 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado aos 27 de Maio de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 9/80/M

de 21 de Agosto

GABINETE REGIONAL DE GESTÃO DO FUNDO DE DESEMPREGO

A transferência para o Governo Regional da Madeira das competências exercidas pelo Ministério do Trabalho em matéria de Fundo de Desemprego, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, constitui marco significativo na consolidação da autonomia regional constitucionalmente consagrada, na medida em que permitirá dotar a Região de importante instrumento de execução de uma polí-

tica de emprego mais ajustada às realidades regionais.

Assim, urge criar um organismo que assegure na Região o exercício das competências derivantes da extinção da Delegação do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego no Funchal.

Nestes termos:

De harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado, sob a tutela da Secretaria Regional do Trabalho, o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, organismo dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A entrada em vigor do presente diploma implicará a integração no Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego dos serviços e valores patrimoniais da Delegação do Gabinete do Fundo de Desemprego no Funchal.

Art. 3.º As atribuições e competências do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego são as definidas no Decreto-Lei n.º 45080, de 20 de Junho de 1963, e demais legislação complementar, com as alterações que resultarem da sua conformação com os interesses e especificidades da Região.

Art. 4.º A orgânica dos serviços ora criados será definida por decreto regulamentar regional.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 9 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado aos 27 de Maio de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 10/80/M

de 21 de Agosto

CRIAÇÃO DE CLASSES DO ENSINO DIFERENCIADO

O sistema escolar vigente não contempla, em termos de adequação a todas as suas modalidades, o problema da inadaptação escolar, em larga escala existente a diferentes níveis de ensino. Sem querer minimizar o que a este respeito se passa nos graus de ensino pós-primário, que aí releva a necessidade de criação de serviços especiais de orientação escolar e vocacional, é, porém,

no ensino primário que a questão se põe com acuidade maior e mais nefastas consequências, visto não terem ainda nele funcionado os mecanismos de selecção que esbatem o insucesso escolar a níveis de escolaridade mais elevados.

O presente decreto regional visa, pois, o ensino primário, onde numerosos alunos não alcançam hoje o rendimento desejado, sofrendo injustas reacções da própria escola e ambiente familiar, do que resulta quedarem-se incapazes de qualquer futura integração sócio-profissional minimamente dignificante. Trata-se, na sua maioria, de alunos não integráveis no ensino especial para deficientes sensoriais nem claramente classificáveis como débeis mentais, ainda que tal possam aparentar. Inferiorizados por distúrbios neurológicos, por vezes de difícil diagnóstico e avaliação (perturbações instrumentais), ou por transtornos afectivo-emotivos de origem ambiental, a maioria das vezes por situações de etiologia mista e complexa, estes alunos precisam de métodos pedagógicos adequados, de uma assistência médico-escolar continuada e de tempo de observação suficiente e eficaz.

São estas condições que se pretende agora criar na Região, institucionalizando classes de ensino diferenciado, complementares do ensino primário e nele integradas, mantendo-lhes todas as vantagens do convívio com os seus companheiros melhor dotados, enquanto modelos de desenvolvimento úteis e, simultaneamente, permitindo a sua eventual reintegração na escolaridade normal ou, na pior das hipóteses, nalguma das referidas modalidades de ensino especializado. A criação destas classes de ensino diferenciado terá ainda outras consequências benéficas, como a melhoria das condições didáctico-pedagógicas, a minimização de problemas disciplinares no ensino primário, com vantagens para docentes e discentes, e uma maior dignificação deste ensino.

Finalmente, reconhecem-se os riscos inerentes à pormenorização de normas de actuação neste sector e num diploma legal como o presente proposto, pelo que, no seu articulado, se contemplam apenas alguns princípios fundamentais que a respectiva regulamentação desenvolverá em termos de concretização, dentro do espírito constante deste preâmbulo.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o que segue:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira é obrigatória a criação de classes de ensino diferenciado em todos os núcleos do ensino primário que tal justifiquem e tornem viável.

§ único. Excepcionalmente, ponderados os in-

convenientes resultantes da deslocação de alunos para fora dos seus respectivos núcleos, poderá verificar-se a criação de salas de ensino diferenciado a nível de freguesia.

Art. 2.º A decisão de abertura das referidas classes de ensino diferenciado compete à direcção escolar, por sua iniciativa ou sob proposta do professor responsável pelo núcleo escolar interessado, mas, em qualquer dos casos, com o parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 3.º Os alunos integrados nas classes de ensino diferenciado beneficiarão dos métodos pedagógicos adequados e possíveis e de apoio médico-escolar continuado, mantendo formas de convívio apropriadas com os seus companheiros das demais classes normais, nomeadamente participado os mesmos recreios e todas as actividades compatíveis de carácter circum-escolar.

Art. 4.º As classes de ensino diferenciado terão um máximo de dez alunos com problemas de inadaptação escolar, traduzidos em insucesso escolar, e visam a sua recuperação e reintegração em classes normais ou a sua eventual orientação para as modalidades do ensino especial existente na Região.

Art. 5.º Terão prioridade absoluta na transferência para classes de ensino diferenciado os alunos na 1.ª fase do ensino primário e, de entre estes, os de menor tempo de frequência escolar.

Art. 6.º Para efeitos do preceituado nos artigos precedentes, os alunos aí referidos permanecerão matriculados nas classes de origem, delas transitando para as classes de ensino diferenciado ou vice-versa, conforme os respectivos progressos nas condições de aprendizagem, por decisão dos professores interessados nestas transferências, que, para o efeito, reunirão, lavrando acta justificativa das decisões tomadas.

Art. 7.º Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura promover a realização de cursos de preparação de professores de ensino primário para a docência nas classes de ensino diferenciado, tomando a iniciativa de sensibilizar o professorado para a necessidade destas, nomeando os seus monitores e indicando os respectivos programas.

Art. 8.º Sem prejuízo de futuras soluções de superior eficácia, os cursos de preparação acima referidos serão de carácter intensivo, a cargo de um elenco docente de que farão obrigatoriamente parte um médico com prática de saúde escolar, um professor do ensino especial de débeis, um professor do ensino primário, um psicólogo e um professor de Educação Física.

Art. 9.º Também, sem prejuízo de futuros aperfeiçoamentos, a programação dos cursos referidos no artigo precedente incluirá obrigatoriamente os seguintes temas:

- a) Dificuldades de diagnóstico e fronteiras da debilidade mental;
- b) Normalidade e patologia com reflexos na capacidade de aprendizagem no domínio da afecto-emotividade;
- c) Normalidade e patologia com reflexos na capacidade da aprendizagem no domínio da psicomotricidade;
- d) Pedagogia e didáctica relativas aos inadaptados escolares não débeis;
- e) Actividade física como estímulo e correcção do desenvolvimento psicomotor.

Art. 10.º A abertura das classes de ensino diferenciado poderá verificar-se em qualquer momento do ano lectivo, devendo entrar já em funcionamento as que sejam viáveis no decurso do ano lectivo de 1980-1981.

Art. 11.º O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenário de 27 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Junho de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 538/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980 resolveu:

Autorizar o seguinte pagamento:

Processo de despesa n.º 1.854 relativo a adiantamento à firma adjudicatária, Construtora do Lena, Lda., para a aquisição de equipamento das obras de construção da E. R. 213, entre a freguesia da Tabua e a vila da Ribeira Brava, na importância de 35 000 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 539/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980, resolveu:

Autorizar a Empresa de Electricidade da Madeira a abrir concurso público para aquisição de 3 novos grupos de 25MW cada um, resultando, no entanto, a possibilidade de anulação do respectivo concurso, caso este investimento orçamentado em um milhão e cinquenta mil contos (1 500 000 00\$) não venha a ser enquadrado nas opções do plano a médio prazo para 1981/85.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 540/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980 resolveu:

Prestar um aval de 8 000 000\$00 a Editorial Eco do Funchal para aquisição de equipamento mediante condições a estabelecer entre a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e aquela editorial.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 541/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980, resolveu:

Conceder um aval no valor de 6 318 contos a Sebastião Amândio de Sousa, sujeitando-se aquele empresário as condições de fiscalização a fixar pelas Secretarias Regionais de Coordenação Económica e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 542/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980 resolveu:

Efectuar o pagamento referente ao fretamento de aviões às companhias CTA-Compagnie de

Transport Aerien Britania Airways, Limited e Hapag — Lloyd — Flug, nos montantes respectivos de 138 dólares, 24 736 £ inglesas, 902.206 D.M.-Marcos Alemãs.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 543/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980, resolveu:

Adjudicar a empreitada de electrificação da estrada Regional 101 — Porto Novo — Aldonça, à firma Beazley e Fernandes, Lda., pela importância de 10 271 450\$00, e autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 544/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980 resolveu:

Conceder um aval à Loboscoopesca ,até ao valor de 5 000 contos para garantia das aquisições de isco para o peixe espada.

Presidência do Governo Regional 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 545/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em Plenário em 14 de Agosto de 1980, resolveu:

Conceder um subsídio de 20 000 contos a Empresa de Electricidade da Madeira, para cobertura do déficit de exploração, referente ao mês de Agosto.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 546/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em 14 de Agosto de 1980 resolveu:

Foi resolvido financiar o Centro Regional de Segurança Social, durante o mês de Agosto corrente, no valor de 10 000 000\$00, pelo Capítulo quinto do Orçamento Geral da Região para 1980 inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 547/80

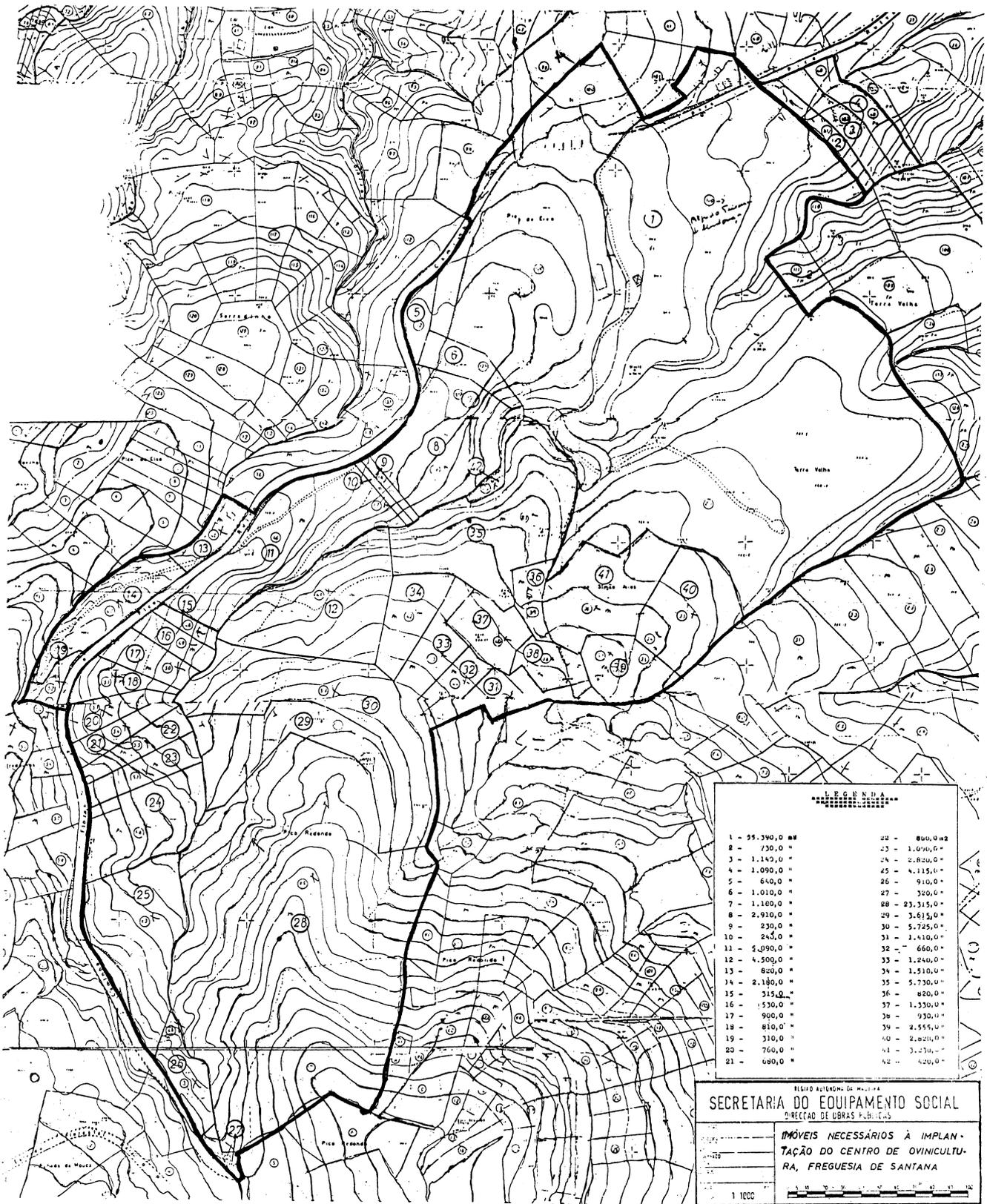
O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980 resolveu:

No uso da competência que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, é tomada a seguinte resolução:

Ao abrigo e nos termos dos artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis abrangidos na planta anexa, incluindo as respectivas benfeitorias, frutos pendentes, servidões, acessões, direitos e regalias, sem reserva alguma, necessários à «Obra de implantação do Centro de ovicultura na freguesia de Santana» a levar a efeito por este Governo Regional.

Por se considerar a referida obra de interesse vital e urgente para a Região da Madeira, simultaneamente, e, em consequência, fica a Secretaria Regional do Equipamento Social, autorizada, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado decreto-lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se julgar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.



Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Agosto de 1980, resolveu:

Resolução n.º 548/80

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo

Nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, designadamente, dos artigos 10.º-1 e 14.º-1, ficam declarados de utilidade

pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis a seguir identificados e necessários à «Obra de construção de um Bairro para famílias de fracos recursos, na freguesia e concelho do Porto Moniz», que a Câmara Municipal do Concelho do Porto Moniz, conforme projecto devidamente aprovado, vai erigir de imediato.

Simultaneamente, e, em consequência, ao abrigo e nos termos do número 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica autorizada a referida Câmara Municipal do Porto Moniz, a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS:

1 — «Prédio rústico localizado ao sítio da Ladeira dos Broegas, freguesia e concelho de Porto Moniz, que se encontra em nome de António Gomes Jardim, inscrito na matriz predial sob o Art.º n.º 8298, e que confina do Norte com João Fernandes da Luz, do Sul com João Fernandes da Luz e outros, do Leste com herdeiros de José Rodrigues Jardim e do Oeste com António Fernandes de Sousa».

2 — «Prédio rústico localizado ao sítio da Ladeira dos Broegas, freguesia e concelho de Porto Moniz, que se encontra seis nonos indevisos em nome de João Francisco de Ponte de Gouveia, e três nonos indevisos em nome de José Celestino Velosa, inscrito na matriz predial sob o artigo número dezassete mil setecentos e cinquenta e três, e que confina do Norte com a Estrada, do Sul com João Agostinho Carvalho e França, do Leste com Morgado Barbosa e do Oeste com João Rodrigues Jardim».

3 — «Prédio urbano localizado ao sítio da Ladeira dos Broegas, freguesia e concelho de Porto Moniz, que se encontra em nome de João Francisco Ponte Gouveia, inscrito na matriz predial sob o Art.º 1103, e que confina do Norte, do Sul e do Leste com o Proprietário e do Oeste com a Servidão».

4 — «Prédio rústico localizado ao sítio da Ladeira dos Broegas, freguesia e concelho de Porto Moniz, que se encontra em nome de João Fernandes Gorgulho, inscrito na matriz predial sob o artigo número 8224, e que confina do Norte com a Estrada, do Sul com Manuel Gonçalves de Canha, do Leste com Cônego Barreto e do Oeste com João de Freitas».

5 — «Prédio rústico localizado ao sítio da Ladeira dos Broegas, freguesia e concelho de Por-

to Moniz, que se encontra um de treze avos indevisos em nome de Manuel Rodrigues Jardim, quatro de treze avos indevisos em nome de Manuel Gonçalves Sequeira, quatro de treze avos indevisos em nome de António Mendes Gouveia, doze de setenta e oito avos indevisos em nome de Eulália da Conceição Jardim, quatro de setenta e oito avos indevisos em nome de Manuel de Ponte Gouveia, dois de trinta e nove avos indevisos em nome de Américo Gonçalves Delgado, um de trinta e nove avos indevisos em nome de José Alberto Gouveia e um de trinta e nove avos indevisos em nome de Maria Rosete de Gouveia, inscrito na matriz predial sob o Art.º n.º 8308, e confina do Norte com o Caminho, do Sul com herdeiros de Manuel Carvalho e França, do Leste com João Ponte de Gouveia e do Oeste com António Gomes Jardim».

6 — «Prédio rústico localizado ao sítio da Ladeira, freguesia e concelho de Porto Moniz, que se encontra em nome de Seminário Maior do Funchal, inscrito na matriz Predial sob o Art.º n.º 8200, e que confina do Norte com a Estrada Nacional, do Sul e do Leste com Venâncio Câmara e do Oeste com Claudino Ferreira da Câmara Serra-lha».

7 — «Prédio rústico localizado ao sítio da Ladeira, freguesia e concelho de Porto Moniz, que se encontra em nome de Manuel Gonçalves de Canha, inscrito na matriz Predial sob o Art.º n.º 8189, e que confina do Norte com a Estrada, do Sul com Manuel Ferreira dos Ramos, do Leste com Venâncio Câmara e do Oeste com João Fernandes Gorgulho e outros».

8 — «Prédio rústico localizado ao sítio da Ladeira, freguesia e concelho de Porto Moniz, que se encontra em nome de António Manuel Ferreira Ferro, inscrito na matriz Predial sob o Art.º n.º 8151, e que confina do Norte com a Estrada, do Sul com Francisco Fernandes Gorgulho, do Leste com Manuel Ponte Mourinho e do Oeste com António Gonçalves da Costa».

9 — «Prédio rústico localizado ao sítio da Ladeira, freguesia e concelho de Porto Moniz, que se encontra em nome de João de Freitas, inscrito na matriz predial sob o Art.º n.º 8204, e que confina do Norte com a Estrada, do Sul com a Rocha, do Leste com a Vereda e outros e do Oeste com herdeiros de Claudino Ferreira da Câmara Serra-lha».

Presidência do Governo Regional, 14 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 549/80

Considerando as atribuições e competências cometidas ao Presidente do Fundo Especial para a Extinção da Colonia, nomeadamente dirigir os serviços em colaboração com as Conservatórias do Registo Predial, Repartições de Finanças e Caixa Geral de Depósitos; sancionar as medidas necessárias à prossecução dos fins que nortearam o diploma que extinguiu os contratos de colonia; representar o Fundo em Juízo e fora dele; despachar directamente com o Secretário da Coordenação Económica; velar pela regularidade do funcionamento do Fundo; propor superiormente as alterações de ordem legislativa necessárias; propor a organização interna do Fundo, acompanhar o cumprimento das operações financeiras, ordenar vistorias e demais diligências necessárias a esse cumprimento;

Atendendo ao preceituado no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro e ainda ao Decreto Regional n.º 6/80/M, de 29 de Abril.

Tendo ainda em conta a analogia existente entre a presente situação e o estipulado na portaria n.º 410-A/79, de 8 de Agosto.

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

a) Equiparar ao cargo de director de Serviço o cargo de Presidente do Fundo Especial para a Extinção da Colonia.

b) Esta equiparação tem efeitos retroactivos a partir do dia 2 de Abril de 1980.

Presidência do Governo Regional 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 550/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Comparticipar a Câmara Municipal de São Vicente em 2 464 512\$00, para expropriações nos terrenos necessários à E. M. entre a E. R. 101 (Igreja Boaventura) e a E. M. 518 — 1.ª Lombada.

Presidência do Governo Regional, 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 551/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Não participar a Câmara Municipal de Machico para a obra de alargamento da E. M. entre a E. R. 101 e a Avenida Espanha (Matur) ao sítio da Queimada, freguesia de Água de Pena, concelho de Machico, por esta não estar contida no Plano 79/80 e não ter obedecido às normas regulamentares do processamento.

Presidência do Governo Regional, 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 552/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Não participar a Câmara Municipal de Santa Cruz, para a obra de construção da Ponte do Mercado na Vila de Santa Cruz, por esta não estar contida no Plano 79/80 e não ter obedecido às normas regulamentares do processamento.

Presidência do Governo Regional, 20 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 553/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Adjudicar à firma Cimertex um tractor de rastos com Bulldozer «Komatsu» — D.155A pelo valor de 11 750 000\$00, por ser a que melhor satisfaz e ter a melhor capacidade de produção horária em termos comparativos de preço com as restantes.

Foi igualmente autorizada a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 554/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Atribuir um adiantamento de 10 000 contos à Câmara Municipal do Funchal por conta das Finanças Locais.

Presidência do Governo Regional, 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 555/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre a «Lei Orgânica da Secretaria Regional do Trabalho».

Presidência do Governo Regional, 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 556/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 000 contos à Ilma, com vista ao seu completo reequipamento necessário e indispensável à produção de produtos lácteos de modo a regularizar o abastecimento destes produtos na Região.

Serão deduzidos a esta verba os subsídios que sejam devidos àquela Sociedade pela produção de queijos, de acordo com o estipulado na Portaria n.º 192-D/78.

A importância agora atribuída será entregue nos meses e quantitativos seguintes:

Agosto	—	14 300 000\$00
Setembro	—	6 100 000\$00
Outubro	—	5 300 000\$00
Novembro	—	6 300 000\$00
Dezembro	—	8 000 000\$00
Janeiro	—	7 000 000\$00
Fevereiro	—	3 000 000\$00

Presidência do Governo Regional, 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 557/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Atribuir um subsídio de 600 contos, para a conclusão do arranjo dos arredores da Igreja Paroquial de Nossa Senhora das Dores, na Assomada — Caniço.

Presidência do Governo Regional, 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 558/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Agosto de 1980, resolveu:

Atribuir um subsídio de 100 contos à Cooperativa de Habitação Económica de Câmara de Lobos — Coolobos, destinado à sua instalação.

Presidência do Governo Regional, 22 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Portaria n.º 100/80

QUARTA ABERTURA DE CRÉDITO DA SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL, NOS TERMOS DOS ART.º 1.º E 2.º DO DECRETO REGIONAL N.º 5/77/M, DE 21 DE ABRIL

Devido à ampliação do Aeroporto do Funchal, há necessidade de dotar o orçamento do Governo Regional de verbas para fazer face às despesas relativas à aquisição de terrenos destinados à referida obra.

Há, pois, necessidade de criar uma rubrica orçamental no Capítulo IV — Secretaria Regional do Equipamento Social, na Divisão 10, Investimentos do Plano, na alínea 13 — Aquisição de bens dominiais para o projecto de segurança do Aeroporto do Funchal com a importância de 525 200 000\$ (Quinhentos vinte e cinco milhões e duzentos mil escudos).

Em consequência, e a fim de possibilitar a escrituração da receita proveniente do recebimento

através do Orçamento Geral do Estado da referida importância há também necessidade de se criar uma rubrica orçamental na Receita de Capital — Cap.º 10.º — Transferências do Sector Público — Dotação do O. G. E., Art.º 01, Alínea 2 — Aquisição de bens dominiais para o projecto de segurança do Aeroporto do Funchal, o Governo autoriza a abertura, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, de um crédito especial, na importância acima referida.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional da Madeira, 7 de Agosto de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Portaria n.º 104/80

QUINTA ABERTURA DE CRÉDITO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.º E 2.º, DO DECRETO REGIONAL N.º 5/77/M, DE 21 DE ABRIL.

Para ocorrer ao pagamento de despesas indis-

pensáveis e urgentes e não previstas no Orçamento Ordinário para o ano em curso, motivadas pelo fretamento de aviões por ocasião da greve da TAP, o Governo Regional autoriza, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, a abertura de um crédito especial da importância de 50 000 000\$00 (cinquenta milhões de escudos) nas rubricas constantes dos mapas anexos, que fazem parte desta Portaria, inerente à Presidência deste Governo Regional — Direcção Regional de Transportes, tendo como contrapartida igual importância a receber do Estado, como reembolso da quantia dispendida por este Governo Regional.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 22 de Agosto de 1980. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, servindo de Presidente, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Código		Artigo	Número	RUBRICAS	NÚMERO	ARTIGO	CÓDIGO	
Capítulo	Grupo						GRUPO	CAPÍTULO
05	01		1	RECEITAS CORRENTES Transferências: Sector público Importância a receber do Estado como reembolso da verba dispendida por este Governo no fretamento de aviões por ocasião da greve da TAP	50 000 000\$00	50 000 000\$00	50 000 000\$00	50 000 000\$00
				TOTAL DA RECEITA				50 000 000\$00

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO		DIVISÃO	CAPÍTULO
44	CAPÍTULO II PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL 5 — Direcção Regional de Transportes DIRECÇÃO REGIONAL DESPESAS CORRENTES Outras Despesas Correntes: Diversas: 1) — Despesas resultantes do fretamento de aviões por ocasião da greve da TAP ...				
		50 000 000\$00	50 000 000\$00	50 000 000\$00	50 000 000\$00
TOTAL DA DESPESA					50 000 000\$00

**SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Portaria n.º 103/80

Prosseguindo a política de valorização das uvas de castas de qualidade, encetada há dois anos;

Prosseguindo, também, uma política de defesa do produtor de uvas não passíveis de entrada no circuito da produção de vinho generoso;

Garantindo a uvas e mostos um preço mínimo, com conseqüente intervenção dos organismos que no ano transacto fizeram sentir a sua acção neste campo, Instituto do Vinho da Madeira e Cooperativa Agrícola do Funchal, o Governo, através da Secretaria Regional da Coordenação Económica, determina o seguinte:

CAMPANHA VITÍCULA 1980

QUADRO DE PREÇOS

Tinta Negra Mole, Málaga, Castas Boas do Porto Santo, Terrantez Miudo e Restantes Castas Boas.

Grau Alcoólico	Grau Kg	Grau L
Menor ou igual a 8	3\$02	3\$78
Maior que 8, menor ou= 10 ...	4\$00	5\$00
Maior que 10	4\$18	5\$23

Sercial

Grau Alcoólico	Grau Kg	Grau L
Menor que 7	5\$66	7\$08
Maior ou=7, menor ou=8 ...	5\$90	7\$38
Maior que 8	6\$19	7\$74

Boal

Grau Alccólico	Grau Kg	Grau L
Menor que 7	5\$27	6\$59
Maior ou=a 7	5\$78	7\$23

Verdelho, Malvasia, Malvasia Branco e Malvasia Tinto

Grau Alcoólico	Grau Kg	Grau L
Menor que 9	4\$43	5\$54
Maior ou=9, menor ou= 10 ...	4\$63	5\$79
Maior que 10	4\$85	6\$06

Terrantez

Grau Alcoólico	Grau Kg	Grau L
Menor que 9	5\$21	6\$51
Maior ou=9, menor ou= 10 ...	5\$40	6\$75
Maior que 10	5\$66	7\$08

Jacquet, Cunningham e Herbmont

Grau K	Grau L
1\$21	1\$61

Tinto Francês e Demais Castas de Qualidade Semelhante

Grau K	Grau L
\$60	\$80

Secretaria Regional da Coordenação Económica, 20 de Agosto de 1980. — O Secretário Regional, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira.*

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S	
As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série 650\$	» 350\$
A 2.ª série 650\$	» 350\$
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50	
A estes valores acrescem os portes de correio	
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)	

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»